



LEI MUNICIPAL N.º 322/2006, DE 18 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e adota providências correlatas.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, nele compreendidos, entre outros:

- I – o elenco dos tributos municipais;
- II – os institutos, os princípios e as normas gerais de direito tributário;
- III – a Administração Tributária Municipal;
- IV – o Processo Administrativo Tributário;
- V – os Benefícios e imunidades fiscais;
- VI – o crédito tributário.

**Parágrafo único.** Esta Lei aplica-se a todos os tributos municipais, ressalvadas as disposições contidas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional – CTN, na Lei Orgânica Municipal, e nos demais preceitos concernentes ao direito tributário previstos em lei complementar federal.

**TÍTULO II  
DO ELENCO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Art. 2º** Os tributos de competência do Município são os seguintes:

- I – Imposto sobre:
  - a) Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

Rua do Café s/nº - Setor Alto Morumbi --- Fone: (94) 433-1316 – Fax (94) 433-1580 – CEP 68385.000

E-mail:

/ CGC 22.981.088/0001-02



b) Transmissão entre vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI;

c) Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do ICMS e definidos em lei complementar – ISS;

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas.

**Parágrafo único.** Compete ao Município, do mesmo modo, instituir a contribuição prevista no §1º do artigo 149 e no artigo 149-A, ambos, da Constituição Federal.

### TÍTULO III DOS INSTITUTOS, PRINCÍPIOS E NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

**Art. 3º** Os tributos devem observar os institutos, princípios e normas gerais previstas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e, em especial, nas limitações constitucionais ao poder de tributar.

**Art. 4º** Compete, ainda, ao Município observar o Código Tributário Nacional e demais leis complementares federais pertinentes:

I – aos conflitos de competência, em matéria tributária, entre o Município e a União, ou entre aquele e os Estados e o Distrito Federal;

II – à regulamentação das limitações constitucionais ao poder de tributar;

III – ao estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário conferido ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;

Rua do Café s/nº - Setor Alto Morumbi --- Fone: (94) 433-1316 – Fax (94) 433-1580 – CEP  
68385.000

E-mail:

/ CGC 22.981.088/0001-02



d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.

## TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

### CAPÍTULO I CONCEITO E ABRANGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 5º** A Administração Tributária Municipal é a unidade orgânica do Município com competência para o gerenciamento das atividades de Arrecadação, Fiscalização, Tributação e Planejamento Tributário.

**Art. 6º** A Arrecadação, Fiscalização, Tributação e Planejamento Tributário compreende, entre outras, as atividades de:

I – parcelamento;

II – lançamento do tributo e aplicação de penalidades, conforme o caso;

III – apreensão de livros e documentos fiscais;

IV – inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município;

V – concessão de benefícios fiscais e reconhecimento de imunidades;

VI – atualização monetária e aplicação de multa e de juros de mora;

VII – inscrição na Dívida Ativa Municipal;

VIII – análise de dados econômicos e sociais para otimização da receita tributária e para a justiça fiscal.

### CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFORMAÇÕES FISCAIS E DAS PENALIDADES

**Art. 7º** A Administração Tributária Municipal, bem como a fiscalização dos tributos será coordenada pelo Secretário com competência na área tributária, através dos funcionários Municipais com competência para tal exercício.

**Parágrafo único.** A fiscalização de tributos será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal, desde que tais pessoas estejam sujeitas as normas desta Lei.

---

*Rua do Café s/nº - Setor Alto Morumbi -- Fone: (94) 433-1316 – Fax (94) 433-1580 – CEP 68385.000*

*E-mail:*

*/ CGC 22.981.088/0001-02*



**Art. 8º** Não tem aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços, comerciantes, industriais ou produtores, ou das obrigações destes de exibi-los.

**Parágrafo único.** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamento neles efetuados serão conservados até que ocorra a decadência e a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações que a que se refiram.

**Art. 9º** A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento que fixará prazo máximo para conclusão.

**Art. 10** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Parágrafo único.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão.

**Art. 11** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 12, os seguintes:

Rua do Café s/nº - Setor Alto Morumbi --- Fone: (94) 433-1316 – Fax (94) 433-1580 -- CEP 68385.000

E-mail:

/ CGC 22.981.088/0001-02



I – requisições de autoridades judiciárias no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

**Art. 12** A Fazenda Pública deste Município e as demais Fazendas da União, do Estado e do Distrito Federal prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos e permuta de informações, na forma prevista neste Capítulo, em caráter geral ou específico, por lei ou convênios.

**Art. 13** As autoridades administrativas Municipais poderão requisitar o auxílio da força pública Federal e do Estado de Sergipe quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessária à efetivação de medida prevista na Legislação Tributária do Município, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção.

**Art. 14** Faculta ao Município instituir regimes especiais de tributação e de fiscalização para otimização dos mecanismos de tributação, bem como para verificação do cumprimento de suas obrigações, que serão aplicados com vistas a:

I - eficácia da arrecadação e da simplificação dos procedimentos;

II - coibir a sonegação fiscal e demais atos que estimulem e importem em indícios da prática de crime contra a ordem tributária.

§1º O Poder Executivo Municipal poderá, mediante Termo de Acordo, estabelecer ajuste de condutas com contribuintes, visando estabelecer os regimes especiais de que trata o caput deste artigo.

§2º O Termo de Acordo a que alude o parágrafo anterior poderá ser revogado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal, desde que notificado o contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias anterior à data da revogação.

Rua do Café s/nº - Setor Alto Morumbi -- Fone: (94) 433-1316 – Fax (94) 433-1580 -- CEP 68385.000

E-mail:

/ CGC 22.981.088/0001-02



§3º Compete ao Município, mediante decreto, regulamentar os Regimes Especiais de Tributação e de Fiscalização que será implementado com a anuência do Secretário municipal com competência na área de tributos.

**Art. 15** O Regime Especial de Fiscalização e de Tributação será determinado pelo chefe do Poder Executivo Municipal quando da prática dos atos constantes do artigo anterior, bem como quando o contribuinte houver, reiteradamente, violado a Legislação Tributária Municipal.

**Art. 16** Competem às respectivas leis que instituírem os tributos municipais descreverem as infrações e as respectivas penalidades aplicáveis ao caso em espécie.

§1º A reincidência do contribuinte poderá ser utilizada para graduar a penalidade proposta, bem como para averiguação da oportunidade e da conveniência na concessão de pleitos formulados pelo contribuinte.

§2º Considera-se como reincidência a prática do contribuinte de nova infração idêntica a anteriormente cometida, desde que dentro do prazo de cinco anos, contados da data em se tornar definitiva a decisão administrativa relativa a infração anterior.

### CAPÍTULO III DO CADASTRO DE CONTRIBUENTES DO MUNICÍPIO

**Art. 17** As pessoas físicas e jurídicas sujeitas às obrigações tributárias deste Município deverão promover a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, em observância ao disposto neste Capítulo e em regulamento.

§1º A inscrição será de ofício ou deferida após requerimento do contribuinte ou de seu representante legal mediante formulário próprio, a ser instituído pela Administração Tributária Municipal.

§2º Compete à Administração Tributária Municipal proceder de ofício à alteração de informações quando constatar inexatidão nos dados fornecidos pelo contribuinte.

§3º O cancelamento de inscrição no Cadastro não implica quitação de débitos fiscais para com o Município.

§4º Cabe ao regulamento estabelecer as hipóteses de concessão, suspensão e cancelamento de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município.

**Art. 18** O regulamento poderá estabelecer exigências para a concessão de inscrição no cadastro de contribuintes, visando otimizar a tributação.



**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá manter um cadastro específico para cada espécie tributária, quais sejam: ISS, ITBI, IPTU, TAXAS e contribuições.

#### **CAPÍTULO IV DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS DEMAIS ACRÉSCIMOS LEGAIS**

**Art. 19** A obrigação tributária não cumprida no prazo estabelecido ficará sujeita:

I – a multa fiscal ou a multa de mora concernente a denúncia espontânea, conforme o caso. A multa fiscal é devida a partir do lançamento. A multa de mora é devida a partir do primeiro dia após o vencimento da obrigação;

II – a atualização monetária incidente sobre o tributo e sobre a multa fiscal. A atualização monetária incidente sobre o tributo é devida a partir do primeiro dia após o vencimento da obrigação. A atualização monetária incidente sobre a multa fiscal é devida a partir do lançamento.

III – aos juros de mora incidentes sobre o tributo e a multa fiscal, aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês e devidos:

a) no tributo, após 30 (trinta) dias do mês imediato e subsequente ao seu vencimento;

b) na multa fiscal, após 30 (trinta) dias do lançamento;

§1º Fica vedado ao funcionário dispensar ou conceder descontos de tributos devidos, bem como dispensar o cumprimento de obrigações acessórias, ressalvadas as hipóteses legais ou decorrentes de determinação judicial.

§2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará ao funcionário as responsabilidades disciplinares, sem prejuízo das responsabilidades de natureza criminal e indenizatória cível.

§3º A responsabilidade prevista no parágrafo anterior se estende ao superior hierárquico quando a inobservância do contido no §1º deste artigo decorrer de sua ordem.

**Art. 20** O pagamento espontâneo do tributo, fora dos prazos estabelecidos e antes de qualquer procedimento fiscal, ficará sujeito:

I – a atualização monetária e aos juros de mora, ambos aplicados ao tributo na forma do artigo anterior;

II – a multa de mora de 10% (cinco por cento) incidente sobre o montante do tributo devido, excluídos os acréscimos legais previstos no inciso anterior.

---

Rua do Café s/nº - Setor Alto Morumbi - Fone: (94) 433-1316 - Fax (94) 433-1580 - CEP  
68385.000

E-mail:

/ CGC 22.981.088/0001-02



**Art. 21** Haverá desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da multa fiscal, desde que recolhida com o principal, se houver, e dentro do prazo previsto para impugnação do lançamento, ressalvado outro desconto previsto em regulamento e observadas as limitações decorrentes da reincidência.

**Art. 22** A atualização monetária dos tributos municipais será com base em fator de correção adotado pelo Município que, conforme estabelecido em decreto do Poder Executivo Municipal, poderá ser idêntico ao adotado para a atualização de tributos da União ou do Estado ou ainda com base na Unidade Fiscal de Referência do Município – UFM.

§1º Não está sujeita a atualização monetária o débito fiscal depositado na forma da Legislação pertinente.

§2º O tributo e a multa fiscal poderão ser fixados através da Unidade Fiscal de Referência do Município – UFM.

§3º A Unidade Fiscal de Referência do Município – UFM terá como valor unitário a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) e poderá ser atualizada mensalmente ou anualmente pelo fator de correção adotado para a atualização de tributos da União ou do Estado.

§4º O fator de atualização poderá ser substituído mediante decreto desde que preserve o valor dos tributos e das multas vigentes na data da substituição.

**Art. 23** O Poder Executivo Municipal divulgará, periodicamente, o valor unitário do fator de correção adotado, assim como da Unidade Fiscal de Referência do Município – UFM, podendo, inclusive, elaborar tabelas de atualização e de conversão para otimizar os trabalhos de fiscalização e de cobrança dos tributos e das multas.

**Art. 24** Nos casos de parcelamento, a atualização será calculada até o mês do deferimento do respectivo pedido e, a partir deste, até o efetivo pagamento de cada parcela.

**Art. 25** Quando o pagamento da atualização monetária ou dos juros de mora for a menor, a insuficiência será atualizada a partir do dia em que ocorreu aquele pagamento.

**Art. 26** O lançamento indicará obrigatoriamente os valores originais, bem como os acréscimos legais devidos a partir da ocorrência do correspondente fato gerador até a data do lançamento e esta até o momento do efetivo pagamento.

#### **CAPÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA E DA CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL**

*Rua do Café s/nº - Setor Alto Morumbi - Fone: (94) 433-1316 - Fax (94) 433-1580 - CEP  
68385.000*

*E-mail:*

*/ CGC 22.981.088/0001-02*





## SEÇÃO I DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 27** Constitui Dívida Ativa Municipal a proveniente de crédito de natureza tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida no Contencioso Administrativo Fiscal.

§1º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§2º Considera-se, também, como Dívida Ativa Municipal os demais créditos não-tributários, assim definidos em legislação federal.

§3º Compete a unidade jurídica do Município proceder à cobrança do débito fiscal inscrito na Dívida Ativa e que ali fora remetido para cobrança administrativa e judicial.

§4º O recebimento de tributos na hipótese do parágrafo anterior somente será possível a vista de documento visado pela unidade jurídica do Município com competência para a cobrança administrativa e judicial.

**Art. 28** O termo de inscrição da dívida ativa municipal, autenticado pela autoridade competente, constará, obrigatoriamente, os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como deverá observar os requisitos previstos na Lei Federal n.º 6.830, de 22.09.80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

**Parágrafo único.** Além dos requisitos acima, a Certidão de Dívida Ativa – CDA conterá a indicação do livro e da folha de inscrição.

**Art. 29** A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré – constituída.

**Parágrafo único.** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

## SEÇÃO II DA CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL

**Art. 30** A prova da quitação de débitos fiscais do Município será através da Certidão Negativa de Débitos, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§1º A certidão negativa será expedida dentro de 10 (dez) dias contados da data do protocolo de requerimento na repartição.

---

Rua do Café s/nº - Setor Alto Morumbi -- Fone: (94) 433-1316 – Fax (94) 433-1580 -- CEP  
68385.000

E-mail:

/ CGC 22.981.088/0001-02



§2º A Certidão Negativa de Débitos Fiscais será exigida nas seguintes hipóteses:

I – celebração de contratos ou transações de quaisquer natureza com órgãos públicos municipais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista municipais;

II – restituição de indébito tributário e recebimento de qualquer crédito;

III – participação em qualquer tipo de licitação promovida pelo Município, inclusive para prestação de serviço ou obtenção de concessão de serviço de caráter público;

IV – requerimento para concessão de benefícios e incentivos fiscais de quaisquer natureza;

V – transação, a qualquer título, com o Município, assim como nas demais hipóteses previstas na legislação específica e em decreto do poder executivo.

§3º Em relação ao débito fiscal sob o regime de parcelamento e desde que não haja atraso no pagamento das respectivas parcelas, poderá ser expedida Certidão Negativa de Débitos Fiscais.

§4º Salvo disposição em contrário, o prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Fiscais será de 30 (trinta) dias, contados da data da sua expedição.

§5º Efetuado o pagamento do débito, o Município providenciará a baixa da dívida, mediante Termo de Quitação, lavrado no Livro de Inscrição da Dívida Ativa Municipal.

§6º Aplica-se idêntico efeito ao previsto no *caput* deste artigo à Certidão que consigne a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora ou cuja exigibilidade do crédito esteja suspensa em decorrência de lei.

§7º O escrivão, tabelião e oficial de registro não poderão lavrar, inscrever ou transcrever atos relativos a imóveis sem certidão da repartição fiscal declarando a isenção, a quitação dos tributos ou demais ônus sobre o respectivo imóvel.

**Art. 31** Os contribuintes que se encontram com débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal estão proibidos de praticar os atos enumerados no §2º do artigo anterior, cabendo ao Decreto do Poder Executivo estender tais vedações aos contribuintes que, embora não estejam com débitos inscritos na Dívida Ativa, apresentem situação irregular quanto ao recolhimento mensal dos tributos lançados, com vistas a desestimular a concorrência desleal, de forma a fortalecer a livre iniciativa.

## TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Rua do Café s/nº - Setor Alto Morumbi - Fone: (94) 433-1316 - Fax (94) 433-1580 - CEP  
68385.000

E-mail:

/ CGC 22.981.088/0001-02



## CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

**Art. 32** O Processo Administrativo Tributário abrange:

- I – o contencioso administrativo fiscal;
- II – a consulta e o reconhecimento de direitos;
- III – o parcelamento de débitos fiscais;
- IV – a restituição de indébito fiscal.

**Art. 33** O Processo Administrativo Tributário será regido pelas disposições constantes deste Título e será iniciado por petição da parte interessada, ou de ofício pela autoridade competente, conforme o caso.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal poderá expedir normas para regulamentar o Processo Administrativo Tributário, desde que compatíveis com esta Lei.

## CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### Seção I Da Petição e da Intimação

**Art. 34** O contribuinte poderá postular pessoalmente ou mediante representante regularmente habilitado para tal.

§1º A petição deverá conter as seguintes indicações:

- I – nome completo do requerente;
- II – inscrição municipal;
- III – endereço para recebimento de intimações;
- IV – o pedido e seus fundamentos, assim como a declaração do montante que for reputado devido quando a controvérsia versar sobre valor.

§2º A petição será indeferida de plano quando manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, bem como será vedado ao servidor recusar o seu recebimento.

---

Rua do Café s/nº - Setor Alto Morumbi -- Fone: (94) 433-1316 – Fax (94) 433-1580 – CEP  
68385.000

E-mail:

/ CGC 22.981.088/0001-02



§3º É vedado reunir na mesma petição mais de uma das matérias constantes dos incisos do artigo 32.

§4º Os interessados poderão apresentar suas petições, juntamente com os documentos anexados, em duas vias de igual teor, a fim de que uma das vias seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como comprovante de entrega.

**Art. 35** O interessado deve ter ciência do ato que determinar o início do Processo Administrativo Tributário, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que o determine a prática de qualquer ato, sendo que a recusa deverá ser comprovada com a declaração escrita de quem fizer a intimação ou comprovada na forma como dispuser o regulamento.

**Art. 36** A intimação poderá ser realizada mediante Aviso de Recebimento – AR e estará consumada depois de 15 (quinze) dias após a sua entrega à agência postal ou telegráfica, nas hipóteses previstas neste Título em que não conste a forma de intimação e o momento de sua ciência.

**Art. 37** A intimação prevista no artigo anterior poderá ser mediante edital quando não for encontrada a pessoa a ser intimada ou o seu preposto, hipótese em que considera-se feita a intimação 20 (vinte) dias após a publicação do edital.

## Seção II Dos Prazos

**Art. 38** No tocante aos prazos observar-se-á:

I - na contagem, são contínuos e peremptórios, de forma que excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento;

II - se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição fazendária em que tramita o processo ou em que deva ser praticado o ato, considerando-se prorrogado até o primeiro dia útil, se o início ou vencimento cair em dia que não haja expediente na repartição municipal;

III - será de 15 (quinze) dias o prazo para a prática de ato a cargo do contribuinte na hipótese de omissão da lei e do regulamento, assim como nos casos de exigências previstas em intimação ou notificação omissa quanto ao prazo a ser observado.

## Seção III Dos Atos e Termos Processuais

**Art. 39** Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão apenas o indispensável à sua finalidade, de forma que serão lavrados sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas, devendo ser lançados com clareza e nitidez para que o texto seja lido com facilidade.

Rua do Café s/nº - Setor Alto Morumbi -- Fone: (94) 433-1316 – Fax (94) 433-1580 -- CEP 68385.000

E-mail:

/ CGC 22.981.088/0001-02



**Art. 40** A movimentação do processo não poderá ser suspensa e nem interrompida, salvo determinação judicial.

**Art. 41** Ao contribuinte ou seu representante legal, durante a fluência dos prazos para manifestação, defesa ou recurso, é facultado o exame do processo nas dependências da repartição fazendária do Município.

**Art. 42** Fica assegurado ao contribuinte, em qualquer fase do processo em que for parte, o direito de obter certidão de qualquer peça ou despacho, utilizando, sempre que possível, de cópia reprográfica autenticada pelo funcionário público habilitado para tal.

§1º A certidão a que alude o parágrafo anterior indicará se a decisão transitou em julgado na via administrativa.

§2º A certidão de atos opinativos somente será expedida quando tais atos indicarem expressamente os atos decisórios com o seu fundamento.

#### **Seção IV Do Procedimento e da Ação Fiscal**

**Art. 43** O procedimento se inicia pela ciência dada ao contribuinte de qualquer ato praticado pelo servidor competente para tal ou com:

I – a notificação para apresentar livros, documentos, bens, bem como outros elementos exigidos pelo Fisco Municipal;

II – a lavratura de Termo de Apreensão e ou de Termo de Depósito de Bens, livros e/ou documentos fiscais em virtude de infração às normas tributárias;

III – a lavratura de Termo de Início de Fiscalização;

IV – o lançamento, mediante auto de infração ou notificação de lançamento;

V- a notificação de decisão que indefere pedido de restituição, isenção ou de qualquer benefício fiscal.

**Parágrafo único.** O início do procedimento administrativo tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e aos demais atos relacionados com as infrações verificadas.

**Art. 44** O procedimento de verificação da regularidade fiscal do contribuinte deverá ser concluído no período máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, mediante ato escrito da autoridade administrativa que, antes da prorrogação, cientificará o contribuinte de tal circunstância.

---

*Rua do Café s/nº - Setor Alto Morumbi -- Fone: (94) 433-1316 – Fax (94) 433-1580 – CEP  
68385.000*

*E-mail:*

*/ CGC 22.981.088/0001-02*



**Art. 45** Verificada a ocorrência das infrações previstas na Legislação Tributária Municipal, a autoridade fiscal procederá ao lançamento, propondo a aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 46** A apresentação de livros, documentos, bens e outros objetos necessários à instrução do procedimento, far-se-á mediante termo circunstanciado que, posteriormente, serão juntados ao lançamento, conforme o caso, observado, no que couber, as normas relativas ao lançamento.

**Art. 47** As autoridades e os servidores da Administração Municipal direta e indireta são subsidiariamente responsáveis pela fiscalização dos tributos municipais nos atos oficiais de que participarem.

**Art. 48** Quando, pelos elementos apresentados pela pessoa fiscalizada, não se apurar convenientemente a movimentação tributária do contribuinte, coher-se-á os elementos necessários através de livros, documentos ou papéis de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionaram, ou através de outras fontes subsidiárias.

**Art. 49** Ficam sujeitos à apreensão, pelo Fisco Municipal, os livros, documentos, papéis, bens e qualquer outro material que faça prova da ocorrência do fato gerador do tributo ou que caracterize infração à Legislação Tributária Municipal.

§1º A apreensão limitar-se-á ao tempo necessário a comprovação material do fato gerador do tributo e/ou da prática da infração, de forma que serão liberados logo após a mediante recibo firmado pelo possuidor ou proprietário.

§2º Os documentos apreendidos, bem como aqueles apresentados pelo contribuinte poderão, em qualquer fase do processo, ser restituídos e substituídos por cópias autenticadas, desde que não haja prejuízo para a instrução do processo.

**Art. 50** Os termos decorrentes do procedimento fiscal serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexar ao processo e quando não lavrados em livro entregar-se-á cópia à pessoa fiscalizada.

#### Seção V Da Nulidade

**Art. 51** São nulos em geral:

I – os atos praticados por autoridade ou servidor incompetente;

II – as decisões não fundamentadas;

III – os atos ou decisões que impliquem preterição ou prejuízo do direito de defesa.

Rua do Café s/nº - Setor Alto Morumbi -- Fone: (94) 433-1316 – Fax (94) 433-1580 – CEP  
68385.000

E-mail:

/ CGC 22.981.088/0001-02



**Art. 52** A nulidade do procedimento fiscal, bem como de atos processuais dele decorrentes, inclusive de decisões proferidas em primeiras e segundas instâncias, também será declarada na hipótese de erro quanto à identificação do autuado, bem como no caso de falta de intimação válida e vício insanável quanto ao procedimento fiscal, em especial no tocante ao lançamento.

**Art. 53** A nulidade de ato não alcança os atos posteriores, salvo quando deles decorram ou dependam. A decisão de primeira ou segunda instância, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos serão atingidos, ordenando as providências, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

### **CAPÍTULO III DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

#### **Seção I Dos Princípios, das Fases e das Providências do Contencioso Administrativo Fiscal**

**Art. 54** A Administração Tributária Municipal procederá à instauração do Contencioso Administrativo Fiscal, para apuração de créditos tributários e das infrações, bem como para aplicação das respectivas penalidades previstas na Legislação Tributária Municipal, de forma a observar os seguintes princípios básicos:

- I – instrução contraditória e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes;
- II – instrumentalidade das formas;
- III – forma escrita dos atos e termos processuais;
- IV – regime de prazo;
- V – economia e celeridade processual;
- VI – ônus da prova;
- VII – motivação da decisão;
- VIII – duplo grau de jurisdição administrativa;
- IX – legalidade e verdade material;

---

*Rua do Café s/nº - Setor Alto Morumbi - Fone: (94) 433-1316 - Fax (94) 433-1580 - CEP 68385.000*

*E-mail:*

*/ CGC 22.981.088/0001-02*



X - irrecurribilidade do despacho necessário à instrução e movimentação do processo, desde que não viole os princípios previstos neste artigo e as disposições deste Título.

**Art. 55** O Contencioso Administrativo Fiscal compreenderá as seguintes fases:

**I – PRIMEIRA INSTÂNCIA:**

- a) lançamento e respectiva intimação;
- b) impugnação (defesa) do lançamento pelo interessado;
- c) sustentação do lançamento pela autoridade fiscal;
- d) saneamento do processo, realização de diligência ou perícia, conforme o caso;
- e) julgamento em primeira instância;
- f) execução da decisão em primeira instância, se procedente no todo ou em parte o crédito fiscal lançado, desde que não haja depósito, pagamento ou interposição de recurso no prazo regulamentar;

**II – SEGUNDA INSTÂNCIA:**

- a) interposição de recurso voluntário pelo interessado, ou remessa para reexame obrigatório quando a decisão de primeiro grau declarar improcedente no todo ou em parte o crédito fiscal, ou ainda, quando a decisão declarar a nulidade do lançamento;
- b) apresentação de contra – razões ao recurso voluntário;
- c) saneamento do processo, realização de diligência ou perícia, conforme o caso;
- d) julgamento em Segunda Instância;
- e) execução da decisão de Segunda Instância, se procedente no todo ou parte o crédito fiscal lançado, desde que não haja depósito, pagamento do crédito reclamado ou interposição de pedido de reconsideração;
- f) arquivamento se a decisão manifestar-se pela improcedência total do crédito reclamado.

**Art. 56** No curso do processo, serão tomadas as seguintes providências:

- I - intimação para pagamento do crédito tributário ou impugnação (defesa) do lançamento, na hipótese do autuado não ter tomado ciência no próprio Auto de Infração ou na

Rua do Café s/nº - Setor Alto Morumbi -- Fone: (94) 433-1316 – Fax (94) 433-1580 -- CEP 68385.000

E-mail:

/ CGC 22.981.088/0001-02





Notificação de Lançamento, ressalvadas quanto ao último as normas previstas em regulamento;

II - exame do processo pelo autuado e/ou seu representante legal, nas dependências da repartição fazendária, se solicitado;

III - encaminhamento do processo ao funcionário para sustentação do Lançamento, no caso de impugnação (defesa) do lançamento e, na hipótese de interposição de recurso, remessa para que o funcionário apresente as contra – razões do recurso voluntário ou do pedido de reconsideração;

IV - recebimento e juntada da impugnação (defesa) do lançamento, da sustentação ou das razões do recurso, conforme o caso;

V - lavratura do termo de revelia ou de perempção, conforme o caso;

VI – levantamento de informações sobre os antecedentes fiscais do autuado, para certificar-se da ocorrência da reincidência;

VII – realização de diligências ou de perícias;

VIII - encaminhamento do processo, conforme o caso, para julgamento em primeira ou segunda instância;

IX - ciência do julgamento e intimação para pagamento ou interposição de recurso.

**Art. 57** A tramitação do Contencioso Administrativo Fiscal dar-se-á no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da instauração, salvo determinação diversa prevista em regulamento.

## Seção II Das Disposições Gerais Aplicáveis ao Contencioso Administrativo Fiscal

**Art. 58** O autuado poderá, sem prejuízo da impugnação (defesa) do lançamento ou do recurso, efetuar depósito administrativo do total do débito fiscal exigido no lançamento que terá como efeito a suspensão da atualização monetária.

§1º O depósito administrativo será efetuado em local, forma e condições estabelecidas em ato do Poder Executivo Municipal.

§2º Reduzido ou extinto o débito fiscal, o Poder Executivo Municipal autorizará, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que tomar ciência da decisão, a liberação parcial ou total do valor depositado.

---

*Rua do Café s/nº - Setor Alto Morumbi - Fone: (94) 433-1316 - Fax (94) 433-1580 - CEP  
68385.000*

*E-mail:*

*/ CGC 22.981.088/0001-02*



§3º Julgado procedente o lançamento, por decisão da qual não caiba mais recurso, o depósito atualizado monetariamente será convertido em receita, destinado ao pagamento do crédito exigido.

**Art. 59** As eventuais incorreções no lançamento não acarretam nulidade, desde que seja possível determinar, com segurança, a infração, o autuado, a matéria tributável e a penalidade proposta, juntamente com as respectivas fundamentações legais.

**Art. 60** O lançamento cujo crédito fiscal for pago ou for objeto de pedido de parcelamento, dentro do prazo de impugnação (defesa) do lançamento ou de recurso, não será julgado pelas instâncias administrativas, por se tratar de confissão irretratável da dívida.

**Art. 61** O julgamento do lançamento em primeiras e segundas instâncias serão proferidos no prazo fixado em regulamento.

**Art. 62** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar o contencioso administrativo fiscal.

**Art. 63** Fica vedada a realização de julgamentos em primeira instância por funcionários que sejam sócio, ascendente, descendente em qualquer grau, ou colateral até 3º grau, por consangüinidade ou afinidade do contribuinte objeto da autuação fiscal.

**Art. 64** É garantida ao autuado ampla defesa na esfera administrativa, observadas as formas e os prazos legais.

**Art. 65** A inobservância dos prazos destinados à instrução, movimentação, exame e julgamento do processo não acarretará a nulidade dos atos processuais, implicando tão-somente responsabilidade do funcionário que der causa.

**Art. 66** As decisões administrativas são incompetentes para:

I - declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, decreto, portaria, instrução normativa, ou qualquer outro ato normativo;

II - dispensar por analogia e/ou equidade o cumprimento da obrigação tributária principal.

**Art. 67** Nenhum processo por infração à legislação tributária municipal será arquivado sem que haja julgamento, salvo nas hipóteses de:

I – parcelamento e pagamento integral do débito fiscal com os acréscimos legais;

II – suspensão, por ato do Senado Federal, da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

---

Rua do Café s/nº - Setor Alto Morumbi - Fone: (94) 433-1316 - Fax (94) 433-1580 - CEP 68385.000

E-mail:

/ CGC 22.981.088/0001-02



III – declaração de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo Municipal;

IV – decisão judicial incompatível com o prosseguimento do processo.

**Art. 68** A perda ou extravio, no todo ou em parte, de autos do Contencioso Administrativo Fiscal, implicará abertura do competente inquérito e/ou processo administrativo, tendente a apurar a responsabilidade administrativa do agente público, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis.

**Art. 69** Constitui prova contra o contribuinte ou responsável deixar de entregar, por qualquer motivo, livro e/ou documento que interessem à instauração e instrução do processo.

**Art. 70** O autuado, em qualquer fase do Contencioso Administrativo Fiscal, poderá, sem prejuízo da impugnação (defesa) do lançamento ou do recurso, efetuar o pagamento parcial do tributo e/ou da multa na parte em que concordar com o lançamento.

§1º O pagamento parcial do débito fiscal tem como efeito, em relação à quantia paga, confissão irretratável do débito, assim como renúncia à defesa ou ao recurso interposto.

§2º Compete à repartição municipal noticiar a autoridade julgadora sobre o parcelamento de débito objeto de lançamento, para que seja declarada a extinção do processo ante a caracterização de confissão irretratável da dívida fiscal.

**Art. 71** O Contencioso Administrativo Fiscal observará, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil – CPC.

### Seção III

#### Da Instauração e dos Autos do Contencioso Administrativo Fiscal

**Art. 72** Considera-se instaurado o Contencioso Administrativo Fiscal com a impugnação (defesa) do lançamento, assim como a partir:

I – do indeferimento dos pedidos de restituições de tributos, nele compreendidos os acréscimos legais e as penalidades;

II – da recusa de recebimento de tributos, nele compreendidos os acréscimos legais e as penalidades que o contribuinte pretenda em recolher.

**Art. 73** O Contencioso Administrativo Fiscal será organizado em forma de autos forenses, cujas folhas serão numeradas e rubricadas e dispostas na ordem em que forem juntadas, bem como terá como peça inicial o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento e considerar-se-á instaurado com a intimação do interessado para impugnar ou recolher o tributo lançado.

Rua do Café s/nº - Setor Alto Morumbi -- Fone: (94) 433-1316 – Fax (94) 433-1580 – CEP 68385.000

E-mail:

/ CGC 22.981.088/0001-02



**Art. 74** A autoridade deverá proceder à respectiva autuação do processo na forma de autos forenses, que consistirá em:

- I – colocar capa no Auto de Infração ou na Notificação de Lançamento e seus anexos;
- II – preencher devidamente a capa, vedada o uso de abreviaturas;
- III – numerar e rubricar todas as folhas do processo em ordem crescente, a começar da capa.

**Art. 75** A segunda folha dos autos do Contencioso Administrativo Fiscal será obrigatoriamente o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, seguida, conforme o caso:

- I – do Termo de Apreensão e Termo de Depósito de Bens ou de Documentos;
- II – do Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Fiscalização;
- III – do Termo de Arrecadação e outros anexos.

**Parágrafo único.** Os documentos de que trata este artigo poderão ser dispensados quando desnecessários para o lançamento e a sua instrução.

**Art. 76** As peças que forem juntadas ao processo serão numeradas e rubricadas em ordem cronológica pelo funcionário onde se encontrar o processo, mediante Termo de Juntada, que conterà as seguintes indicações:

- I – a denominação: “Termo de Juntada”;
- II – a identificação do documento juntado e o número de folhas deste;
- III – o local e data do recebimento;
- IV – a assinatura por extenso do funcionário recebedor e respectivo número da Cédula de Identidade ou outro documento individual que a lei autorize a sua substituição.

**Art. 77** Os autos processuais serão enfeixados em volumes contendo no máximo 100 (cem) folhas, constituindo-se a última folha em Certidão de Encerramento, na qual se noticiará a abertura ou não de outro volume, conforme o caso.

**Art. 78** Os atos e termos processuais serão digitados, datilografados ou escritos de forma legível, com tinta preta ou azul, assinando-os as pessoas que neles intervierem.



#### Seção IV Das Diligências e Perícias

**Art. 79** A autoridade julgadora determinará, a requerimento das partes, a realização de diligências, inclusive perícias, quando necessárias, indeferindo de forma fundamentada as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

**Parágrafo único.** Cabe ao regulamento atribuir competência para o indeferimento de diligência e de perícia, quando os motivos expostos não forem suficientes e a providência requerida for de caráter protelatório ou inútil para o julgamento do lançamento.

**Art. 80** Deferido o pedido de perícia, o Secretário da área de tributação designará o profissional que funcionará como perito a ser escolhido, preferencialmente, entre pessoa de nível superior.

**Art. 81** A autoridade fiscal e o autuado apresentarão, dentro de 15 (quinze) dias, os quesitos a serem respondidos pelo perito.

**Art. 82** O Secretário com competência para tal determinará a realização da perícia no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por até igual período.

**Art. 83** Concluído o laudo pericial o interessado e a autoridade fazendária apresentarão os pontos de discordância por escrito no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do laudo.

**Art. 84** Após manifestação das partes, compete ao julgador decidir, não ficando adstrito a conclusão da perícia, podendo inclusive formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que tais circunstâncias sejam devidamente fundamentada em sua decisão.

**Art. 85** As despesas decorrentes da realização de perícias e diligências requeridas pelo autuado serão por este custeadas.

**Art. 86** Aplica-se às diligências, no que couber, as normas previstas para a perícia.

**Art. 87** Concluída a diligência ou a perícia, lavrar-se-á termo complementar registrando o fato quando:

I - resultar agravada a exigência inicial;

II - indiciar como responsável pela infração pessoa diversa da originariamente consignada no lançamento;

III - declarar o autuado como reincidente.



**Art. 88** Na hipótese de imputar pessoa diversa do autuado, como responsável pela infração, a autoridade julgadora remeterá os autos a autoridade fazendária para emissão de outro Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, conforme o caso, e logo após, o interessado será intimado para impugnação (defesa) do lançamento ou pagamento do tributo. O processo objeto da perícia ou da diligência será arquivado.

**Art. 89** Os erros de fato porventura existentes no processo, inclusive os decorrentes de cálculo ou de capitulação de infração ou multa, poderão ser corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício, ou pela autoridade fazendária quando da sustentação do lançamento.

§1º O interessado será intimado, por escrito, da correção e devolvido o prazo para impugnação (defesa) do lançamento ou recolhimento da obrigação, assegurado direito à redução da multa, no percentual estabelecido em lei.

§2º A intimação de que trata este artigo dar-se-á após o despacho da autoridade julgadora que indicará, de forma clara e objetiva, o ponto objeto da respectiva alteração.

## **Seção V** **Do Processo em Primeira Instância**

### **Subseção I** **Do Auto de Infração e da Notificação de Lançamento**

**Art. 90** O Contencioso Administrativo Fiscal terá como peça inicial o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento que conterão, no mínimo e de forma clara e precisa:

- I – dia, hora e local de sua lavratura;
- II – a qualificação e a identificação fiscal do autuado;
- III – os fundamentos legais da penalidade proposta e da ocorrência do fato gerador, conforme o caso;
- IV – relatório sumário e objetivo da infração;
- V – o montante do tributo devido, juntamente com os acréscimos legais;
- VI – a assinatura da autoridade autuante, assim como do autuado, seu representante legal ou preposto;
- VII – a indicação do prazo para pagamento, juntamente com os descontos legais, se for o caso;
- VIII – prazo para impugnação (defesa) do lançamento;

---

*Rua do Café s/nº - Setor Alto Morumbi -- Fone: (94) 433-1316 – Fax (94) 433-1580 – CEP 68385.000*

*E-mail:*

*/ CGC 22.981.088/0001-02*



IX – data da ciência.

**Parágrafo único.** Decreto do Poder Executivo poderá reduzir os requisitos previstos neste artigo no tocante a Notificação de Lançamento, desde que respeitado o direito de defesa do contribuinte.

**Art. 91** O Auto de Infração será lavrado em, no mínimo, 3 (três) vias, que terão as seguintes destinações:

I – 1ª via: será entregue pessoalmente ao autuado, ou remetida mediante Aviso de Recebimento – AR, conforme o caso;

II – 2ª via: será, conforme o caso, anexada aos autos do Contencioso Administrativo Fiscal;

III – 3ª via de caráter facultativo: será arquivada na unidade do Município com competência para o controle do contencioso fiscal.

§1º Quando ocorrer cancelamento do lançamento, devidamente justificado, todas as vias serão arquivadas na unidade do Município com competência para o controle ou Planejamento Fiscal.

§2º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à Notificação de Lançamento.

**Art. 92** Quando a infração consistir em falta de pagamento de tributo, deverá ser feito, no próprio auto ou em anexo, demonstrativo de apuração do tributo, discriminando mensalmente os valores devidos e os períodos de referência, juntamente com as datas de vencimento.

§ 1º Quando não for possível discriminar os fatos geradores, mês a mês, considerar-se-á o tributo como devido no último dia do mês de dezembro do exercício fiscalizado.

§ 2º Na hipótese de não ser possível discriminar os fatos geradores, mês a mês, relativos ao exercício em que ocorrer o cancelamento da inscrição municipal, o tributo será tido como devido e vencido no último dia do mês em que for procedido o cancelamento.

## Subseção II Da Intimação do Sujeito Passivo

**Art. 93** Após o lançamento o autuado será intimado para recolher o tributo ou impugnar (defesa) o lançamento por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência.

---

*Rua do Café s/nº - Setor Alto Morumbi - Fone: (94) 433-1316 - Fax (94) 433-1580 - CEP  
68385.000*

*E-mail:*

*/ CGC 22.981.088/0001-02*



**Art. 94** A intimação do lançamento far-se-á:

- I - na pessoa do autuado, do seu representante legal ou de seu preposto;
- II - mediante Aviso de Recebimento – AR, juntamente com o documento de lançamento, quando:
  - a) houver recusa de assinatura do documento de lançamento;
  - b) o autuado resida em domicílio fora deste Município;
- III - por edital se o autuado estiver em lugar incerto, inacessível ou desconhecido.

**Art. 95** Para todos os efeitos legais, considera-se efetivada a intimação:

- I – se pessoal, na data da ciência pelo autuado, mandatário ou preposto;
- II – se por Aviso de Recebimento - AR:
  - a) na data de seu recebimento pelo autuado;
  - b) se a data do recebimento for omitida, no dia da devolução do Aviso de Recebimento - AR à repartição fazendária que providenciou a respectiva intimação;
- III – se por edital, 20 (vinte) dias após a sua publicação.

**Parágrafo único.** A assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto não importa confissão, nem sua recusa implica nulidade do respectivo lançamento.

### **Subseção III Da Impugnação e da Sustentação do Lançamento**

**Art. 96** O interessado deverá protocolar a impugnação (defesa) do lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias, junto ao competente órgão Municipal. A referida impugnação suspenderá a cobrança do crédito fiscal até decisão administrativa final que declare a procedência do tributo lançado e conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – o órgão julgador a quem é dirigida, o número do processo fiscal e do lançamento, conforme o caso;
- II – a qualificação do autuado e dos co-responsáveis, conforme o caso, bem como os respectivos endereços;

---

*Rua do Café s/nº - Setor Alto Morumbi – Fone: (94) 433-1316 – Fax (94) 433-1580 – CEP  
68385.000*

*E-mail:*

*/ CGC 22.981.088/0001-02*





III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta impugnação (defesa) do lançamento;

IV – as provas documentais;

V – as diligências ou perícias requeridas, expondo os motivos que as justifiquem.

§ 1º A impugnação apresentada supre eventual omissão ou defeito da intimação.

§ 2º É vedado a apresentação de uma única defesa envolvendo mais de um Lançamento.

§ 3º O servidor que receber a impugnação (defesa) do lançamento certificará, obrigatoriamente, na própria peça e com clareza, a data do recebimento, seguida de sua assinatura por extenso, e do número da Cédula de Identidade ou outro documento que o substitua legalmente.

§ 4º A impugnação (defesa) do lançamento decorrente do não pagamento de tributo lançado pelo contribuinte em livro ou informação econômico-fiscal será restrita à apresentação do documento de arrecadação comprobatório do pagamento.

**Art. 97** Decorrido o prazo sem a impugnação (defesa) do lançamento, lavrar-se-á Termo de Revelia e, logo após, será inscrito o débito na Dívida Ativa Municipal, ressalvada disposição em contrário prevista no regulamento.

**Art. 98** Apresentada a impugnação (defesa) do lançamento será o processo encaminhado ao funcionário para que, no prazo de 30 (trinta) dias, faça a sustentação do lançamento.

§ 1º A autoridade fazendária sustentará o lançamento, de forma a manifestar sobre cada um dos pontos alegados na impugnação (defesa) do lançamento.

§ 2º A sustentação conterà, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os seguintes elementos:

I – o órgão julgador a quem é dirigida e o número do processo fiscal e do lançamento, conforme o caso;

II – a qualificação do funcionário e a identificação do autuado;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a procedência do lançamento;

IV – as diligências ou perícias requeridas, expondo os motivos que as justifiquem.

Rua do Café s/nº - Setor Alto Morumbi - Fone: (94) 433-1316 - Fax (94) 433-1580 - CEP 68385.000

E-mail:

/ CGC 22.981.088/0001-02



**Art. 99** Quando a impugnação (defesa) do lançamento ou a sustentação for redigida em termos injuriosos, a autoridade julgadora mandará riscá-los, de ofício ou a requerimento das partes, determinando ainda quando for o caso, o seu desentranhamento.

**Art. 100** Instruído o processo com a impugnação (defesa) do lançamento e a sustentação, juntamente com os informes sobre os antecedentes fiscais do autuado, a diligência ou a perícia, conforme o caso, será o processo encaminhado para julgamento em primeira instância.

#### **Subseção IV Do Julgamento em Primeira Instância**

**Art. 101** O julgamento em primeira instância far-se-á pelo Secretário com competência na área de tributação ou por outro funcionário público municipal, mediante delegação prevista em portaria.

**Parágrafo único.** Decreto do Poder Executivo poderá disciplinar a forma como as decisões de primeira instância observarão a jurisprudência firmada pelos julgados em segunda instância.

**Art. 102** A contagem do prazo para julgamento terá início a partir da data do seu recebimento pelo julgador ou da sua devolução, em caso de diligência ou perícia.

**Art. 103** São requisitos das decisões em primeira instância:

I – o relatório, que conterá o nomes da parte interessada, o resumo da infração, da impugnação do lançamento (defesa) e da sustentação, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – os fundamentos em que o julgador analisará as questões de fato e de direito;

III – a conclusão, em que o julgador decidirá sobre a nulidade, a procedência ou não do crédito reclamado que, no caso de procedência, poderá ser total ou parcial.

**Parágrafo único.** Na hipótese de decisão sujeita a reexame obrigatório, o julgador ordenará a remessa dos autos à Segunda Instância.

**Art. 104** O interessado será intimado da decisão pela procedência do lançamento para pagamento do crédito tributário lançado ou para recorrer da decisão. A intimação da decisão será mediante Aviso de Recebimento – AR ou por edital, nas hipóteses previstas no artigo 94, III, observada as disposições do artigo 95, II e III, respectivamente, relativas a ciência da decisão.

§ 1º O autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, para pagamento do débito fiscal ou apresentar recurso.

---

*Rua do Café s/nº - Setor Alto Morumbi -- Fone: (94) 433-1316 – Fax (94) 433-1580 – CEP  
68385.000*

*E-mail:*

*/ CGC 22.981.088/0001-02*



§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o autuado efetue o pagamento ou interponha recurso, lavar-se-á, no processo, Termo de Perempção, remetendo-o em seguida para inscrição na Dívida Ativa Municipal.

## Seção VI Do Processo em Segunda Instância

### Subseção I Do Recurso Voluntário e do Reexame Obrigatório

**Art. 105** A decisão de primeira instância estará sujeita:

I – ao recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, para a segunda instância, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de Primeira Instância pela procedência do lançamento;

II – ao reexame obrigatório pela segunda instância, com efeito suspensivo, sempre que o julgamento de primeira instância for contrário, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal ou, ainda, quando a decisão declarar a nulidade do lançamento, não se aplicando:

a) às infrações decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias;

b) as retificações oriundas de erro de fato relativos as taxas e ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;

c) as hipóteses previstas em regulamento.

**Art. 106** O Secretário com competência na área de tributação poderá exigir, como requisito para a admissibilidade do recurso voluntário, o depósito administrativo em favor da Fazenda Pública Municipal de até 10% (dez por cento) da exigência fiscal atualizada monetariamente.

§1º O depósito de que trata este artigo será revertido em favor do pagamento da respectiva dívida, exceto no caso de procedência total do recurso apresentado.

§2º A desistência do recurso apresentado não gera direito à devolução do depósito efetuado.

**Art. 107** Não será conhecido o recurso de interessado que tenha reconhecido, de forma clara e inequívoca, a procedência do lançamento, salvo os casos de aplicação indevida de penalidade e de acréscimos legais.

**Art. 108** Considerar-se-á sem efeito o recurso apresentado intempestivamente.



**Art. 109** O recurso será interposto através de petição escrita e dirigida à repartição fazendária do Município.

**Art. 110** Na hipótese de reexame obrigatório em que a decisão for contrária em parte à Fazenda Municipal, compete ao Município, na parte declarada procedente, inscrever o crédito fiscal na Dívida Ativa Municipal, mediante cópia dos autos do processo, assim como executá-lo judicialmente, desde que não haja interposição de recurso.

### Subseção II

#### Do Julgamento em Segunda Instância

**Art. 111** O julgamento do recurso voluntário, do pedido de reconsideração e do reexame obrigatório competirá ao Conselho de Contribuintes do Município ou ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 112** A decisão de segunda instância observará as normas da decisão de primeira instância concernente aos seus requisitos e a sua forma de intimação. A decisão do Conselho de Contribuintes será em forma de acórdão.

**Art. 113** As sessões de julgamento em segunda instância serão públicas e realizar-se-ão em dias e horários previamente fixados e divulgados podendo, quando necessário, ser convocadas sessões extraordinárias.

**Art. 114** O Procurador Geral do Município terá assento no Conselho de Contribuintes do Município sem direito a voto, com funções definidas no regimento e, em sua ausência, será substituído por servidor designado.

**Art. 115** Será dada ciência ao atuado da decisão de Segunda Instância, com intimação para pagamento, se for o caso.

### Subseção III

#### Do Pedido de Reconsideração

**Art. 116** Será facultado ao regulamento instituir o pedido de reconsideração a ser formulado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de segunda instância que seja não unânime quando colegiada ou que seja divergente de outra decisão colegiada ou singular proferida anteriormente em idêntica matéria.

### Seção VII

#### Do Conselho de Contribuintes do Município

**Art. 117** O Conselho de Contribuintes do Município somente decidirá com a presença mínima de 3 (três) membros.

---

Rua do Café s/nº - Setor Alto Morumbi - Fone: (94) 433-1316 - Fax (94) 433-1580 - CEP 68385.000

E-mail:

/ CGC 22.981.088/0001-02



**Art. 118** Os membros do Conselho de Contribuintes do Município serão remunerados pela presença em sessão realizada, até o máximo de 8 (oito) sessões por mês, que terá o seu valor determinado por Decreto do Poder Executivo. O valor da remuneração por sessão não poderá ser superior a um salário mínimo.

**Art. 119** O Conselho de Contribuintes do Município será composto de 5 (cinco) membros, designados de Conselheiros e será presidido pelo Secretário municipal com competência na área de tributação.

**Art. 120** Os membros do Conselho de Contribuintes do Município serão nomeados por Decreto do Poder Executivo assim distribuídos:

I – 2 (dois) representantes do Município, indicados pelo Secretário da área de tributação, juntamente com os respectivos suplentes, e escolhidos entre os servidores municipais de reconhecida experiência em legislação tributária e, preferencialmente, com formação de nível superior;

II – 2 (dois) representantes dos contribuintes, juntamente com os respectivos suplentes, escolhidos mediante lista triplíce elaborada pelas entidades representativas de classe, na forma definida pelo regimento interno do Conselho de Contribuintes do Município;

III – 1 (um) Conselheiro – Presidente que será o Secretário Municipal da área de tributos.

**Art. 121** O Conselho de Contribuintes do Município observará as seguintes normas:

I - os Conselheiros e seus suplentes terão um mandato de 2 (dois) anos, permitida a sua recondução por uma vez;

II – o Presidente, bem como o seu substituto definido no regimento, caberá proferir o voto de desempate;

III – os Conselheiros, inclusive o presidente, serão substituídos em suas ausências e impedimentos pelos respectivos suplentes, cabendo ao regimento estabelecer as hipóteses de impedimento.

**Art. 122** O regimento interno do Conselho de Contribuintes do Município será expedido pelo Secretário municipal com competência na área de tributos que, além das matérias prevista nesta lei, disciplinará sobre:

I - composição, funcionamento, competência, ordem e a organização dos trabalhos;

II - tramitação interna dos processos e demais matérias necessárias ao exercício de sua atribuições.

---

Rua do Café s/nº - Setor Alto Morumbi -- Fone: (94) 433-1316 – Fax (94) 433-1580 – CEP 68385.000

E-mail:

/ CGC 22.981.088/0001-02



**Seção VIII**  
**Da Execução das Decisões pela**  
**Procedência do Crédito Fiscal**

**Art. 123** Após o trânsito em julgado da decisão administrativa que declare a procedência no todo ou em parte do crédito tributário lançado serão, conforme o caso, adotadas as seguintes providências:

- I – intimação do contribuinte, responsável e do garantidor, se houver, para que recolha o débito com seus acréscimos legais no prazo de 15 (quinze) dias;
- II – conversão do depósito em renda;
- III – venda dos títulos dados em garantia, convertendo-se o seu valor em renda;
- IV – inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal, com a imediata emissão da Certidão de Dívida Ativa para propositura da ação de execução fiscal.

**Art. 124** Nas hipóteses dos incisos II e III, os valores depositados ou apurados em montante superior ao valor do débito serão colocados a disposição dos interessados.

**CAPÍTULO III**  
**DA CONSULTA, DO RECONHECIMENTO DE DIREITOS E**  
**DA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL**

**Seção I**  
**Do Processo de Consulta**

**Art. 125** É assegurado aos contribuintes dos tributos municipais, aos órgãos da Administração Pública Municipal, assim como às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais o direito de efetuarem consultas sobre a Legislação Tributária Municipal.

**Art. 126** A consulta deverá conter, obrigatoriamente:

- I – nome ou razão social do consulente;
- II – número de inscrição municipal, se for o caso;
- III – endereço do consulente, assim como telefone e/ou fax, e endereço eletrônico, se for o caso;
- IV – ramo de atividade e CNPJ;

---

*Rua do Café s/nº - Setor Alto Morumbi -- Fone: (94) 433-1316 – Fax (94) 433-1580 – CEP  
68385.000*

*E-mail:*

*/ CGC 22.981.088/0001-02*



V – a matéria objeto da consulta, juntamente com a data da ocorrência do fato gerador, na hipótese deste já ter sido realizado;

VI – declaração de que o consulente não se encontra sob ação fiscal.

§ 1º A consulta deverá:

I - versar sobre matéria específica e determinada, claramente explicitada, indicando se em relação à hipótese já ocorreu ou não o fato gerador da obrigação tributária;

II - ser formulada pelo interessado, seu representante legal ou procurador habilitado;

III – ser respondida em forma de parecer e homologada pelo Secretário municipal com competência na área de tributação, cabendo ao regulamento estabelecer normas quando ao órgão e a pessoa responsáveis pela emissão do parecer.

**Art. 127** A consulta dirigida ao Município deverá ser apresentada por escrito e a resposta será no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias.

**Art. 128** O consulente adotará a resposta dada à consulta, dentro de 15 (quinze) dias contados da ciência.

§ 1º A partir da protocolização da consulta até o término do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, nenhum procedimento fiscal será iniciado contra o interessado em relação à matéria consultada.

§ 2º A consulta não suspende os prazos para apuração e recolhimento de tributo.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, e não tendo o consulente procedido de conformidade com a resposta, ficará sujeita às penalidades cabíveis.

**Art. 129** A orientação dada à consulta pela autoridade competente poderá vir a ser modificada por ato normativo ou mediante parecer posterior proferido em matéria similar, decorrente de nova consulta.

**Parágrafo único.** A modificação de que trata este artigo prevalecerá em relação ao consulente, a partir do 10º (décimo) dia seguinte ao da ciência do novo entendimento, ou do início da vigência do ato normativo.

**Art. 130** A Administração Tributária Municipal poderá elaborar parecer normativo, sempre que a resposta da consulta for de interesse geral.

---

Rua do Café s/nº - Setor Alto Morumbi -- Fone: (94) 433-1316 – Fax (94) 433-1580 – CEP 68385.000

E-mail:

/ CGC 22.981.088/0001-02



**Art. 131** A resposta à consulta será entregue ao consulente. Na hipótese do consulente não for localizado será intimado por edital a comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, para receber a resposta, sob a pena da consulta ser considerada sem efeito.

**Art. 132** Não produzirá efeito e será indeferida de plano a consulta formulada:

I – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa à matéria objeto da consulta;

II – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacione com a matéria consultada;

III – por estabelecimento em relação ao qual tenha sido lavrado Termo de Início de Fiscalização;

IV – sobre matéria que tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta formulada pelo consulente;

V – sobre matéria que tenha sido objeto de lançamento, enquanto não for concluído o respectivo processo;

VI – sobre matéria que estiver definida literalmente na Legislação Tributária Municipal;

VII – que não observar os requisitos previstos no artigo 126 desta Lei, bem como nos casos em que for manifestamente protelatória.

**Parágrafo único.** Não cabe pedido de reconsideração sobre matéria que tenha sido objeto de parecer referente a entendimento ainda não modificado e proferido em consulta já formulada pelo consulente.

**Art. 133** São requisitos do parecer em resposta à consulta:

I – a ementa, com o resumo da matéria;

II – o relatório, que conterá a identificação e qualificação do consulente, a síntese da consulta com o registro dos principais pontos;

III – os fundamentos da análise das questões de fato e de direito;

IV – a conclusão.

**Seção II**  
**Dos Processos de Reconhecimento de Direitos e**  
**de Restituição de indébito**

*Rua do Café s/nº - Setor Alto Morumbi -- Fone: (94) 433-1316 – Fax (94) 433-1580 – CEP 68385.000*

*E-mail:*

*/ CGC 22.981.088/0001-02*





**Art. 134** O processo de reconhecimento de direitos e de restituição de indébito será regido, no que couber, pelas normas aplicáveis ao processo de consulta.

§1º O processos de reconhecimento de direitos e de restituição de tributos serão instruídos com os documentos do interessado que faça prova do pleito, devendo, ainda, indicar as razões de fato e de direito em que se fundamenta.

§2º O Secretário municipal, com competência na área de tributação, poderá determinar que a restituição do tributo se processe em forma de compensação, desde que considerado o montante a ser restituído, a situação financeira do interessado e as finanças do Município.

### **Seção III** **Das disposições Comuns**

**Art. 135** Cabe ao Poder Executivo Municipal expedir decreto para disciplinar, amplamente, as matérias constantes deste Capítulo.

### **CAPÍTULO IV** **DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS**

**Art. 136** O parcelamento de débito fiscal constitui ato discricionário da Administração Tributária Municipal que poderá ser concedido ao contribuinte mediante a observância de sua situação econômico – financeira e das demais formas e condições previstas nesta lei.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e da atualização monetária.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições relativas à moratória.

§3º O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas, faculta ao Município a imediata inscrição na Dívida Ativa relativo ao remanescente do débito fiscal parcelado.

§4º Decreto do Poder Executivo Municipal poderá disciplinar a matéria necessária ao processo de parcelamento, inclusive condicionar que o parcelamento seja precedido do pagamento de até, no máximo, 30% (trinta por cento) do montante total do débito apurado na data da formalização do requerimento.

**Art. 137** O pedido de parcelamento será formalizado mediante requerimento assinado pelo representante legal do interessado que indicará obrigatoriamente:

---

*Rua do Café s/nº - Setor Alto Morumbi -- Fone: (94) 433-1316 – Fax (94) 433-1580 -- CEP 68385.000*

*E-mail:*

*/ CGC 22.981.088/0001-02*



I – o valor do débito, a data da ocorrência do fato gerador, juntamente com as respectivas datas de vencimento;

II – o número de parcelas pretendidas.

§ 1º O pedido de parcelamento implicará confissão irretratável da dívida.

§ 2º O Município poderá condicionar o parcelamento à assinatura de notas promissórias nos valores mensais como garantia da dívida, sem prejuízo de outras garantias previstas na lei civil.

**Art. 138** O parcelamento terá como limite máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, desde que cada parcela não seja inferior ao valor estabelecido por decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 139** O Secretário com competência na área de tributação decidirá pelo parcelamento, cabendo delegar para outros funcionários, mediante portaria, que definirá os limites das parcelas objeto da delegação.

## TÍTULO VI DAS IMUNIDADES E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

**Art. 140** Constitui imunidade as vedações constitucionais para cobrança de tributos previstas nas limitações ao poder de tributar da Constituição Federal.

**Art. 141** Considerar-se-á benefício fiscal:

I – anistia, remissão e subsídio;

II – crédito presumido e isenção;

III – redução de base de cálculo;

IV – demais atos que impliquem benefício para o interessado.

**Art. 142** Os benefícios fiscais da isenção e da anistia são considerados modalidades de exclusão do crédito tributário.

**Art. 143** Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão somente poderá ser concedido mediante lei específica municipal que regule exclusivamente as respectivas matérias ou o correspondente tributo.

**Art. 144** Compete às leis dos correspondentes tributos estabelecer os benefícios fiscais concedidos pelo Município.

---

*Rua do Café s/nº - Setor Alto Morumbi - Fone: (94) 433-1316 - Fax (94) 433-1580 - CEP  
68385.000*

*E-mail:*

*/ CGC 22.981.088/0001-02*



## TÍTULO VII DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Art. 145** Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

#### Seção I Da Compensação

**Art. 146** O Secretário municipal com competência na área tributária poderá conceder compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, desde que não comprometa as finanças do Município.

§1º Relativo ao crédito vincendo do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, limitar-se-á a redução em valor correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

*Rua do Café s/nº - Setor Alto Morumbi -- Fone: (94) 433-1316 – Fax (94) 433-1580 – CEP 68385.000*

*E-mail:*

*/ CGC 22.981.088/0001-02*



§2º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, salvo na hipótese de transação.

## Seção II Da Transação

**Art. 147** É assegurado ao Chefe do Poder Executivo celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em término de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

## Seção III Da Remissão

**Art. 148** Chefe do Poder Executivo poderá conceder, mediante despacho fundamentado, remissão parcial de até 90% (noventa por cento) do crédito fiscal devido. O município poderá condicionar a remissão ao atendimento dos seguintes elementos:

- I – à situação econômica do sujeito passivo;
- II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III – à diminuta importância do crédito tributário;
- IV – as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V – a condições peculiares a determinada área territorial do Município.

§1º O despacho de concessão do benefício previsto neste artigo não gera direito adquirido, de forma que poderá ser revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou, ainda, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da remissão, cobrando-se o crédito juntamente com os acréscimos legais.

§2º A concessão da remissão do débito prevista neste artigo dar-se-á sem prejuízo de possível parcelamento, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação.

## CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Art. 149** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;

---

Rua do Café s/nº - Setor Alto Morumbi -- Fone: (94) 433-1316 – Fax (94) 433-1580 – CEP 68385.000

E-mail:

/ CGC 22.981.088/0001-02



II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

### CAPÍTULO III DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

#### Disposições gerais

**Art. 150** Excluem o crédito tributário a isenção e a anistia.

**Parágrafo único.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

#### Seção II

#### Da Isenção

**Art. 151** A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

**Parágrafo único.** A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

**Art. 152** Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva às taxas e às contribuições de melhoria, assim como aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

---

Rua do Café s/nº - Setor Alto Morumbi -- Fone: (94) 433-1316 – Fax (94) 433-1580 -- CEP  
68385.000

E-mail:

/ CGC 22.981.088/0001-02



**Art. 153** A isenção:

I - pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições;

II - não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias, salvo os casos previstos em Decreto do Poder Executivo;

III - é extinta ou reduzida no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a publicação da lei, salvo se a referida lei dispuser de forma mais favorável ao contribuinte.

**Art. 154** A isenção quando não concedida em caráter geral é efetivada em cada caso por despacho do chefe do Poder Executivo Municipal ou outra autoridade estabelecida em regulamento, em requerimento onde o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

**Art. 155** É facultado a Administração Tributária Municipal considerar a documentação apresentada quando do primeiro pleito de isenção para instruir os requerimentos relativos aos exercícios fiscais subsequentes, desde que o contribuinte:

I - renove o requerimento, fazendo menção ao número do processo administrativo anterior;

II - ofereça as provas do novo exercício fiscal, se for o caso.

**Parágrafo único.** Compete ao Secretário da área tributária expedir portaria disciplinando o procedimento de formalização da isenção, podendo, inclusive, estabelecer datas limites, assim como hipóteses de dispensa de renovação, com vista a otimização dos procedimentos.



### Seção III

#### Da Anistia

**Art. 156** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 157** A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

**Art. 158** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento onde o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

**Parágrafo único.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

### TÍTULO VIII

Rua do Café s/nº - Setor Alto Morumbi -- Fone: (94) 433-1316 – Fax (94) 433-1580 -- CEP 68385.000

E-mail:

/ CGC 22.981.088/0001-02



## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 159** A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do imposto, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

**Parágrafo único.** A Administração Tributária poderá, mediante decreto, atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade competente.

**Art. 160** O pagamento do tributo não importa em quitação do crédito tributário, valendo somente como prova de recolhimento da importância constante no documento de arrecadação, de forma que não exonera o interessado de qualquer diferença que venha a ser apurada pelo Município.

**Parágrafo único.** O reconhecimento do pagamento de um débito fiscal não importa em presunção de pagamento de tributos anteriores idênticos ou de espécie diferente.

**Art. 161** Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar atos regulamentares ou normativos sobre todas as matérias constantes desta Lei necessários à sua aplicação ou execução e, inclusive, resolver os casos omissos, tais como prazos e formas de pagamento dos tributos, e instituição de livros e documentos fiscais.

§1º As interpretações e aplicações da legislação tributária, sempre que possível, serão definidas em instrução normativa a ser baixada pela Secretaria municipal com competência na área de tributação.

§2º As unidades da Administração Tributária Municipal deverão solicitar a emissão de instrução normativa a que alude o parágrafo anterior na hipótese de dificuldades, dúvidas, bem como para otimização de procedimentos.

**Art. 162** Fica o Poder executivo, mediante decreto, autorizado a fixar preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para os serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxa.

**Art. 163** Nenhuma petição ou documento apresentado a Administração Tributária Municipal poderá ser recusado, ainda que dirigida à autoridade incompetente para apreciar a matéria, hipótese em que esta deverá dar o devido seguimento.

**Art. 164** O pagamento do crédito fiscal objeto de ação judicial deverá ser acrescido da quantia de até 20% (vinte por cento) de seu valor para pagamento dos honorários de advogado, de forma que a arrecadação desta parcela terá destino e procedimento diferenciado da receita tributária, conforme estabelecido em regulamento.

**Art. 165** Permanecerá em vigor a Legislação Tributária Municipal no que não for contrária ou incompatível com esta Lei.

Rua do Café s/nº - Setor Alto Morumbi -- Fone: (94) 433-1316 – Fax (94) 433-1580 – CEP 68385.000

E-mail:

/ CGC 22.981.088/0001-02